

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 226/83

INTERESSADOS: Alunos do Curso de Psicologia da Universidade de Taubaté

A S S U N T O : Exame de seleção para a matrícula no 4º ano do Curso de Psicologia da Faculdade de Taubaté

RELATOR : Consº Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 433/83 -CTG- APROVADO EM 23 / 03 / 83

1. HISTÓRICO:

Alunos do Curso de Psicologia, ministrado pela Universidade de Taubaté, em documento datado de 16 de dezembro de 1982, dirigido à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, se manifestaram contra ato do Departamento de Psicologia/daquela Universidade, mediante o qual a matrícula no 5º ano do curso dependeria de uma série de exigências, havendo entre elas um exame de seleção.

Solicitaram providências concretas até 7 de janeiro de 1983 a fim de que pudessem matricular-se ainda, no presente ano letivo. Do contrário, seriam forçados a ir ao judiciário.

Capeado por ofício, datado de 10 de janeiro de 1983, a DEMEC remeteu ao Conselho Estadual de Educação cópia da representação dos alunos, aguardando a comunicação das providências adotadas.

No âmbito da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, o seu ilustre Presidente solicitou a manifestação da Universidade de Taubaté.

Esta o fez por meio de ofício de 16 de fevereiro próximo passado.

Esclareceu o seguinte:

1. Contra Deliberação nº 168, de 9 de novembro de 1982, do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade de Taubaté que fixou o limite de vagas e regulamentou a matrícula do curso de Formação de Psicólogo (cópia anexa), recorrem 33 alunos do curso de bacharelado em Psicologia, buscando eximir-se do exame de avaliação psicológica e das provas de seleção, ali estabelecidas.

E frisou que os interessados não haviam esgotado, na instância administrativa da Universidade, os recursos de que dis-

põem.

Discorreu, ademais, sobre o mérito da Deliberação nº 168/82.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Reza o art. 50 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que, das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, compreendendo universidades e isolados, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade, para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O sistema de ensino do Estado de São Paulo está sob o amparo do citado art. 15. Trata-se de fato notório.

Em consequência de remansosa orientação do Conselho Federal de Educação, a quem cabe, pelo art. 46 da Lei nº 5.540, de 1968, interpretar, na instância administrativa, as disposições desta Lei, incluem-se, no art. 50, as universidades e estabelecimentos isolados do ensino superior oficiais municipais.

Pois bem.

Conforme o art. 20 do Regimento Geral da Universidade de Taubaté: "das decisões das Câmaras caberá recurso para os respectivos Conselhos Plenos e das decisões do Conselho de Administração e do Conselho de Ensino e Pesquisa para o Conselho Universitário."

Esse Regimento Geral foi aprovado pelo Parecer CEE nº 568-A, de 21 de agosto de 1976.

Seja o ato, contra o qual se insurgem os interessados, do Departamento de Psicologia, como estes asseveram, ou do Conselho de Ensino e Pesquisa, como informa a Universidade de Taubaté, é bem de ver que, ainda, não se encontram esgotados os recursos, no âmbito da Universidade, de que aqueles se podem valer para a defesa de seus eventuais direitos.

A conclusão, pois, é a de que descabe, por enquanto, ao Conselho Estadual de Educação conhecer da representação dos alunos do Curso de Psicologia da Universidade de Taubaté, de que trata o presente protocolado.

Por conseguinte, cabe ao Conselho encaminhar à DE MEC de São Paulo cópia de sua deliberação a propósito da matéria de que trata este protocolado.

3. CONCLUSÃO:

Encaminhe-se à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo cópia do presente Parecer, a respeito de Representação que lhe foi dirigida por alunos do Curso de Psicologia, ministrado pela Universidade de Taubaté.

São Paulo, 16 de março de 1983

a) Consº Alpínoo Lopes Casali
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínoo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Roberto Vicente Calheiros e Jessen Vidal.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23.03.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE